



GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

PROJETO DE LEI Nº 377/99
(Do Senhor Deputado EDIMAR PIRENEUS)

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à GEOP.

Em 13/05/99

Edimar Pireneus Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“ Dispõe sobre o Termo de Permissão Remunerado de Uso pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA/DF, pelo uso da área situada no Setor de Comercio Especial do SAI SUL Trecho 07, Lote 100, da Região Administrativa do Guará-RA/X, e dá outras providências”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA/DF, autorizada a instituir, como instrumento jurídico regulador das relações contratuais da Empresa, **Termo de Permissão Remunerado de Uso- TPRU**, nas ocupações de espaços para lojas, similares e/ou boxes, localizados na Feira dos Importados, situada no Setor de Comércio Especial do SIA SUL Trecho 07, lote 100, Região Administrativa do Guará - RA/X.

Art. 2º - As autorizações de uso vigentes serão transformadas, através de processos administrativos individuais, em Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU.

Art. 3º - Fica definido que os recursos auferidos com o uso remunerado daquela área serão aplicados prioritariamente na cobertura do espaço onde situam-se as lojas, similares e boxes da Feira dos Importados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 377/1999
Fls. n.º 04 D

O presente Projeto de Lei trata da instituição de um instrumento jurídico específico, Termo de Permissão Remunerada de Uso, com o objetivo de dar aos

0043 11/05/99 PM 3:50



ocupantes de lojas, similares e/ou boxes da chamada Feira dos Importados, a possibilidades do exercício tranquilo de suas atividades, considerando ainda, e principalmente, que este instrumento garante a concessão do uso de terrenos públicos remunerado, por tempo certo ou indeterminado, além de constituir-se, juridicamente como direito real resolúvel e transferível por atos inter-vivos, como também permite a sucessão legítima ou testamentária.

Senhores e Senhoras parlamentares.

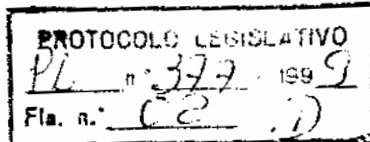
Hoje esses feirantes tem encontrado além das dificuldades normais de qualquer atividade comercial, o posicionamento contrário do Tribunal de Contas do Distrito Federal que encaminhou à CEASA, em decisão proferida no Processo 2240/98, determinação de que para as novas ocupações de boxes naquele local sejam adotados os instrumentos jurídicos da permissão ou da concessão de uso que requerem a necessidade de serem precedidas de licitação.

Estabelece, ainda, naquela decisão, que devam ser excluídas das autorizações de uso vigente, e não as incluam nos instrumentos a serem criados, a possibilidade de indicação de candidatos pelos usuários desistentes.

A aplicabilidade do enunciado pelo TCDF, invocando o Art. 2º da Lei 8.666, de 21.06.93, que institui normas para licitação, de que as permissões e locações da Administração Pública, como afirmado, deva preceder de licitação, trará sérios problemas na condução das atividades da CEASA/DF, visto que a grande maioria das pessoas que ali encontram-se instaladas ou mesmo futuros interessados em comercializar nas suas dependências, não possuem estrutura para candidatarem-se em processos que envolvam licitações.

A propósito, sobre este tema, permissões de uso, existe parcela do pensamento jurídico que contestam a exigência de licitação para situações especiais como a que se apresenta, dando como alternativa ao Poder Público a instituição do instituto da **Permissão Remunerada de Uso**, embora não há como se afastar, como regra geral, principalmente nas atividades meios exercidas pela CEASA, o comando constitucional da obrigatoriedade de licitação, como instrumento de moralidade administrativa e da garantia do princípio da isonomia.

Mas como é sabido, para o alcance dos objetivos sociais da CEASA, que insere a administração de centrais de abastecimento e mercado que orientam e disciplinam a distribuição e colocação de produtos alimentícios, dentre outros instrumentos e programas, está a cessão, reconhecidamente remunerada, de unidades denominadas de boxes à produtores, distribuidores e comerciantes de apoio.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em contraprestação à permissão de uso, o permissionário efetua o pagamento de uma tarifa mensal e participa, proporcionalmente, no rateio das despesas comuns o que é perfeitamente enquadrável no art. 25, caput da Lei 8.666/93 que caracteriza inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Desta forma nunca é demais lembrar que, tanto sob a égide do Decreto lei 2.300/86, como sob a regência do atual Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, as hipóteses erigidas como casos de inexigibilidade de licitação são meramente explicativas, decorrentes da previsão legal fundamental - inviabilidade de competição.

De outro lado, por falta de recursos, ainda não foi possível dotar a Feira dos Importados de cobertura para suas lojas e boxes, tão necessária pois, principalmente, em época de chuva, sofrem os comerciantes e usuários com suas consequências assim para a resolução deste grave problema indicamos neste Projeto de Lei a fonte necessária para a concretização deste importante pleito feito por aquela comunidade.

Por tudo isso e plenamente justificado, conclamo os demais pares para o apoio à nossa proposição votando pela sua aprovação.

Sala das Sessões em


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB

